



PROCESSO N.º 179.565-1/2024

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

: MARIA MOURA DE MATOS

INTERESSADAS ELIANA PATRÍCIA MOURA DE MATOS

**LUCIENE MOURA DE MATOS REPRESENTADA POR IVONE
MOURA DE MATOS MANHÃES**

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro dos atos que regulamentaram a concessão da pensão por morte anteriormente deferida em caráter vitalício com efeitos financeiros a partir de 21/02/1997 a **Sra. Maria Moura de Matos**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 561.932.111-87¹, e em caráter temporário, à **Sra. Eliana Patrícia Moura de Matos**, portadora do CPF 901.389.371-68², na condição de filha, com efeitos financeiros a partir de 21/02/1997, e a **Sra. Luciene Moura de Matos**, portadora do CPF n.º 489.630.541-87³, com efeitos financeiros a partir de 21/2/2018, na condição de filha maior incapaz, devidamente representada pela curadora, **Sra. Ivone Moura de Matos Manhães**, portadora do CPF n.º 366.459.821-00⁴, e considerando o encerramento da pensão temporária da **Sra. Eliana Patrícia Moura de Matos**, em 31/12/2005, novo rateio do valor global da pensão, a partir de 21/2/2018, o qual passa a ser da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à **Sra. Maria Moura de Matos** (vitalício) e 50% (cinquenta por cento) à **Sra. Luciene Moura de Matos** (temporária enquanto durar a invalidez) em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Aristides Silveira de Matos**, portador do CPF n.º 022.567.111-53⁵, ocorrido em **21/1/1997**⁶, na inatividade ante a concessão de

¹ Doc. 416032/2024, p. 11.

² Doc. 505033/2024, p. 423.

³ Doc. 416032/2024, p. 17.

⁴ Doc. 416032/2024, p. 18.

⁵ Doc. 416032/2024, p. 13

⁶ Doc. 416032/2024, p. 6





reforma, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no posto de Segundo Tenente, no Nível “3”, 40 (quarenta) horas.

A aposentadoria do instituidor da pensão foi registrada neste Tribunal pelo Acórdão n.º 1.159/84⁷, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 7/6/85.

A Mato Grosso Previdência (MTPREV), fundamentada no Parecer da Procuradoria do Estado de Mato Grosso n.º 2503/DIPREV/COBE/GECON/2018⁸, após apontar que a **Sra. Maria Moura de Matos** já vem recebendo pensão vitalícia na condição de viúva do servidor falecido desde 1997, posicionou-se pela regularização da sua pensão até então paga sem ato formal de concessão. Ademais, posicionou-se pelo deferimento da pensão por morte em caráter temporário, enquanto durar sua invalidez também à **Sra. Luciene Moura de Matos**, na condição de filha maior incapaz, em razão da sua habilitação tardia.

Desse modo, foi editado o **Ato n.º 392/2018/MTPREV**⁹, posteriormente RETIFICADO pelo **Ato n.º 285/2024/MTPREV**¹⁰ para inclusão da pensão temporária, cuja cota parte já foi extinta, da Sra. **Eliana Patrícia Moura de Matos**.

Na instrução dos autos, a 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio do Relatório Técnico Preliminar¹¹ e dos Relatórios Técnicos de Defesa¹² subsequentes, apontou as seguintes irregularidades: (i) pagamento irregular de pensão à **Sra. Maria Moura de Matos** por mais de 20 anos sem ato concessório e sem registro neste Tribunal, (ii) emissão de Laudo Pericial incompleto para justificar invalidez da **Sra. Maria Moura de Matos**, pois assinado por apenas um médico perito, e (iii) envio extemporâneo dos Ato n.º 392/2018/MTPREV para análise e registro apenas em **8/2/2024**, ou seja, seis anos após sua publicação.

Na sequência, o Parquet de Contas apresentou o Pedido de Diligência nº 370/2024¹³, requerendo: (i) manifestação conclusiva da 4^a Secex sobre o mérito da

⁷ Doc. 416032/2024, p. 42.

⁸ Doc. 416032/2024, p. 35/38.

⁹ Doc. 416032/2024, p. 25.

¹⁰ Doc. 505033/2024, p. 427.

¹¹ Doc. 433302/2024.

¹² Doc. 455629/2024 e 551217/2024.

¹³ Doc. 555663/2024.





concessão da pensão, visto que o Relatório Técnico de Defesa¹⁴ não foi conclusivo, pois se limitou a requerer a notificação do **atual gestor do MTPrev, Sr. Elliton Oliveira de Souza** e do **ex-gestor do extinto IPEMAT, Sr. Thiers Ferreira**, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em Despacho¹⁵, determinei o retorno dos autos à 4ª Secex para análise conclusiva quanto à regularidade dos atos administrativos sob análise e manifestação quanto à prescrição em relação ao **Sr. Thiers Ferreira**, considerando o decurso de mais de 28 anos desde os fatos desde a realização do ato supostamente irregular a ele atribuído.

Em cumprimento, a 4ª Secex, no derradeiro Relatório Técnico de Defesa¹⁶, destacou a inviabilidade de punição ao ex-gestor **Thiers Ferreira**, diante da prescrição da pretensão punitiva e extinção do IPEMAT; manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos Atos Administrativos nº 392/2018/MTREV e nº 285/2024/MTREV, reconhecendo que o valor do benefício está correto; e confirmou que as impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **799/2025**¹⁷, subscrito pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo registro dos Atos nº 392/2018/MTPREV e nº 285/2024/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de março de 2025.

(assinatura digital)¹⁸
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁴ Doc. 551217/2024.

¹⁵ Doc. 551857/2025.

¹⁶ Doc. 579597/2025.

¹⁷ Doc. 582584/2025.

¹⁸ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

